

(Ac. Ia. T. 725/79)

MP/nso

Artigo 165, XIII, da Constituição Federal. Equivalência entre o Fundo de Garantia e a estabilidade prevista na CLT. Equivalência de natureza meramente jurídica e não econômica. Independência entre os dois sistemas. A equivalência no texto constitucional não tem sentido de valor monetário, mas garantia de pagamento de uma indenização ao trabalhador. Não sendo auto aplicável a Constituição, a lei estabeleceu a regulamentação do sistema. Não se pode atribuir ao empregador outras responsabilidades que não o depósito da quantia legalmente estabelecida como alíquota do Fundo. A alternativa "ou" do dispositivo constitucional isola um sistema do outro, não sendo defensável a interpretação que permite a soma de benefícios ou finalidades dos dois sistemas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST - RR - 3548/78, em que é Recorrente ATAÍDE DE SOUZA VIEIRA e Recorrida COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO.

A Egrégia Turma do Regional julgou improcedente o pedido, entendendo que não há equivalência econômica entre as indenizações do FGTS e da CLT (Acórdão de fls. 43).

O reclamante recorre de revista

revista (fls. 44/50) insistindo na tese de equivalência e pleiteando a manutenção da decisão de 1º grau.

A empresa oferece suas contra-razões (fls. 55/59).

Por Despacho de fls. 60 foi entendido que "ensaiada sem sucesso já diversas vezes, a tese em debate, posto não justifique a revista com base nas violações das normas exibidas, em relação às quais se adotou adequada exegese jurídica, a enseja, contudo, pela divergência apontada com fulcro pelo menos no paradigma de fls. 51", e admitiu o apelo.

A d.ª Procuradoria Geral (fls. 62) opina pela manutenção do Acórdão Regional recorrido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Conheço pela divergência acostada às fls. 51.

Mérito

Trata-se de reclamação que tem como fundamento a diferença operada nos depósitos relativos ao FGTS e a pretendida equivalência a que se refere o art. 165, no seu item XIII, da Constituição Federal, a que se reporta o reclamante invocando-o como dispositivo maior para a sua proteção face ao conflito de sentido entre aquele e a Lei Nº 5.107/66.

Discute-se nos autos, assim, o exato alcance da norma constitucional inscrita no art. 165, XIII, da Carta Magna, em confronto com disposições da CLT e do FGTS.

Entendeu o Regional que "não há equivalência econômica entre as indenizações do FGTS e da CLT. Equivalência apenas jurídica é a que consagra a Constituição".

Inexiste o pretendido direito pleiteado pelo Autor, que, entretanto lhe fora concedido pela Junta e depois corretamente negado pelo Regional.

Impossível a pretensão. Entendo o

o reclamante que o dispositivo constitucional garante ao empregado despedido o mesmo valor indenizatório, quer no sistema do Fundo, quer no sistema da CLT.

Parelela e concomitantemente coexistem no nosso ordenamento legal os dois sistemas jurídicos distintos entre si, relativamente à permanência na empresa e à rescisão do contrato de trabalho e a sua opção, pelo trabalhador, constitui ato de livre escolha do mesmo, a teor do disposto no art. 165, XIII, da Constituição Federal.

Inocorre, efetivamente, a equivalência pretendida. Ela é apenas jurídica e não econômica.

Entendo que o termo "equivalência" no texto constitucional está não no sentido de valor, mas no de garantia de pagamento de uma indenização quando da rescisão contratual. A garantia é de proteção ao empregado para evitar a demissão sem pagamento.

Não me parece que o melhor meio de interpretar a Constituição seja ir buscar no dicionário o significado etimológico das palavras. Sequer impressiona, mesmo ao jurista menos avisado, o pano de cena que tal sistema pretende enfeitar, porque, na realidade, as palavras são efetivamente empregadas, pressupostamente, com o seu sentido comum, mas devem ser analisadas no contexto da expressão jurídica que devem representar.

No caso, apresentar equivalência com o sentido de valor monetário, expressão financeira entre os dois sistemas, faria lembrar Vico, com a sua irreverência, ao afirmar que não merece o nome de jurista aquele que se apega à interpretação gramatical das expressões.

A equivalência referida na Constituição não é uma equivalência estritamente financeira. Trata-se de uma equivalência jurídica, entre sistemas, embora o elemento financeiro entre na composição porque se trata de um componente comparativo.

Ocorre que o FGT3 é um composto de benefícios ao empregado e se alguns deles, por maus fados, importam em prejuízo eventual, decorre da aplicação do sistema, não sendo lícito buscar a soma dos dois, um pedaço, a parte boa de um com o saldo financeiro do outro, para integração em um bolo indenizatório, cujas feições foram totalmente altera-

alteradas com a implantação do Fundo de Garantia.

O sistema anterior era rígido e aritmético. A tal tempo correspondiam tantos cruzeiros indenizatórios.

O sistema imposto pela Constituição e aqui sob contestação, ensejou diversas providências, com nítido favorecimento ao empregado.

O Fundo tem um sentido de seguro: aspectos de Previdência Social; financiar casamento, casa própria, dificuldades graves e presentes, assistência no desemprego, etc. A nenhum deles se dirigia a indenização do sistema estabilizatório, do qual resultava a compensação fiduciária no momento da rescisão contratual.

Ademais, não sendo auto aplicável a Constituição, a Lei 5107 estabeleceu a regulamentação do sistema. Cabe à empresa empregadora depositar determinada quantia, por empregado, por salário.

Depositado, só lhe resta a responsabilidade de autorizar a movimentação. Nenhuma outra obrigação econômica ou financeira poderá ser-lhe imposta, porque sua obrigação esgotou-se com o depósito feito. Assim, como admitir-lhe a obrigação de repor aquilo que houver sido corroído pela inflação, se ela não administra nem o Fundo nem a política financeira do Governo.

A equivalência de que fala a Constituição é uma equivalência de sistemas: a estabilidade ou Fundo de Garantia equivalente. Equivalente a que? A estabilidade, isto é, à garantia ao trabalhador de indenização pelo seu tempo anterior, sem que se tenha estabelecido, quer na Constituição, quer na lei regulamentar do sistema, que haveria equivalência monetária.

Contudo, até a equivalência monetária é a regra do FGTA, pois só se pode notar diferença e menor, no Fundo, quando ocorre dispensa do empregado imediatamente após a melhoria salarial, porquanto, em tal caso, a operação aritmética resultante do cálculo da indenização, pelo sistema anterior, apresentar-se-á mais que os depósitos, mesmo corrigidos. Todavia, se o despedido vier em tempo mais afastado do reajustamento, a tendência será inversa, aproxima-

aproximando-se o saldo corrigido da indenização.

A equivalência jurídica terá que levar em conta todo o elenco de benefícios que o FGTS implantou, inclusive a política de habitação, o que impede a equiparação estrita de situações. A soma de benefícios, não apenas a soma paga na despedida, deve ser equivalente, de modo a que as garantias e vantagens legais se equivalham.

A alternativa ou, que se lê no artigo da Constituição, isola um sistema do outro, não permitindo a sua interligação, aproveitando-se as vantagens deste ou daquele, conforme soprarem os ventos.

Assim, entendendo que a expressão equivalência, do artigo 165, XIII, da Constituição, tem sentido jurídico, representando equivalência de sistemas e não equivalência monetária, voto no sentido da confirmação da decisão do Regional, negando provimento ao recurso, e para considerar o reclamante carecedor da ação.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 15 de maio de 1979

HILDEBRANDO BISAGLIA

Presidente no
impedimento e
eventual do e-
fetivo

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

PINTO DE GODOY

Procurador:

